



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI-Nº. 262

Altera dispositivos da Lei Nº. 215, de 20/11/71, dispõe sobre a reorganização do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, e fixa novos vencimentos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu Prefeito Municipal de Ladário, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º. - O Quadro de Pessoal - Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, criado pela Lei nº. 215, de 20/11/1971, fica modificado na sua estrutura básica e valores de retribuições, de acordo com as novas especificações e classificações de Cargos e Funções constantes dos Anexos I e II da presente Lei, a partir do dia 01/03/1976.

Artigo 2º. - Os cargos discriminados sob título "SITUAÇÃO ANTIGA" constantes do Anexo I do Art. anterior, ficam transformados, com o enquadramento dos seus atuais ocupantes, nos cargos relacionados com a nomenclatura "SITUAÇÃO NOVA", com os vencimentos a eles atribuídos.

Artigo 3º. - Ficam criados, com os vencimentos correspondentes, os cargos sob a denominação "SITUAÇÃO NOVA" que não constarem entre os da "SITUAÇÃO ANTIGA".

Artigo 4º. - Os cargos criados pela presente Lei, e não preenchidos na forma do Art. 2º, serão providos na forma dos Artigos 4º e 40, da Lei nº. 215/71.

Artigo 5º. - Os cargos em Comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito, por servidores ou não, que satisfaçam as qualificações exigidas para a sua investidura, condicionados às necessidades do serviço e aos limites de despesas previstos na legislação vigente.

Artigo 6º. - O art. 9º, da Lei nº. 215/71, passa a ter a seguinte redação: "As Classes Funcionais serão escalonadas em 12 (doze) níveis salariais".

Artigo 7º. - Os Quadros e Tabelas dos anexos I a V a que se refere o art. 37º, da Lei nº. 215/71, ficam substituídos pelos Quadros anexos à presente Lei.

Artigo 8º. - Ficam extintos os cargos de provimento efetivo, não providos, constantes do anexo II da Lei nº. 215/71, a seguir discriminados: Item 2-Serviços de Educação e Cultura, Grupo Ocupacional EC-1-Professor Primário níveis 7, 8 e 9; EC-2 Inspetor de Aluno nível 4; Item 3-Serviço Técnico Profissional-Grupo Ocupacional-Saúde-Atendente nível 2 e item 5 - Serviço de Portaria e Limpeza - Grupo Ocupacional PL-1 - Contínuo nível 2. Parágrafo Único - Os cargos que se acharem ocupados são declarados em extinção, assegurados todos os direitos legais aos seus ocupantes.

Artigo 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 13 de abril de 1976.-

JOÃO LISBOA DE MACEDO
Presidente da Câmara

Neuza Cavalcante dos Santos
NEUZA CAVALCANTE DOS SANTOS

SANCIONO A PRESENTE LEI.-
Prefeitura Municipal de Ladário - Mt
Em 26 de abril de 1976.-

AMYNTHAS MÔNACO
PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Ladário, em sessão de 20 de março de 1976, aprovou o Projeto de Lei nº 11, de 1976, que cria o Conselho Municipal de Ladário, para exercer as funções de planejamento, organização, execução e avaliação das atividades de desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Ladário.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Ladário será composto por membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo, nomeados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal de Ladário, respectivamente.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Ladário terá a seguinte composição:

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Ladário será instalado no dia 15 de maio de 1976, em sessão pública, presidida pelo Prefeito Municipal de Ladário.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Ladário terá sede no mesmo endereço onde se encontra atualmente o Conselho Municipal de Ladário, situado no Município de Ladário.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Ladário será regido pelo Regulamento Interno do Conselho Municipal de Ladário, aprovado em sessão de 20 de março de 1976.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Ladário terá a seguinte estrutura orgânica:

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Ladário será dotado de recursos financeiros necessários para o desempenho de suas atividades, provenientes do orçamento municipal.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Ladário será responsável por:

Artigo 10º - O Conselho Municipal de Ladário será responsável por:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Parecer da Comissão de Justiça, Finanças, Economia e Redação, sobre o Projeto de Lei nº02/76, proveniente da Mensagem nº02/76, de 16 de março/76, do Poder Executivo.- "Altera dispositivos de 1971, dispõe sobre a Reorganização do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, fixa novos vencimentos e dá outras providências.

Considerando ser necessário converter o abono de emergência concedido em 04 de setembro/75, Lei nº255, em aumento definitivo, incorporando-os aos vencimentos vigentes, para que venham afinal representar ~~os~~ ~~vencimentos~~ em bases justas e necessárias ao funcionalismo; levando em conta que os novos níveis de salário mínimo estabelecidos pela Consolidação das Leis Trabalhista (CLT), sem dúvida alguma em alguns casos, resultaram desigualdade de salários de trabalhadores braçais para com funcionários administrativos, o que obviamente não é admissível; e considerando também que a reforma estrutural proposta pelo Projeto de Lei nº01/76, visa dar melhores condições salariais. As despesas correrão por conta das Dotações Orçamentárias previstas para este exercício.

A Comissão sugere a Emenda Aditiva ampliando o Artigo 8º- "Ficam extintos os cargos de "Provimento Efetivo", NÃO PROVIDOS, constantes do anexo II da Lei nº215/71, a seguir discriminados: Item 2-Serviços de Educação e Cultura, Grupo Ocupacional EC-1-Professor Primário níveis 7, 8 e 9; EC-2 Inspetor de Aluno nível 4; Item 3-Serviço Técnico Profissional-Grupo Ocupacional-Saúde-Atendente nível 2 e item 5-Serviço de Portaria e limpeza -Grupo Ocupacional PL-1-Contínuo nível 2. -PRÁGRAFO UNICO- Os cargos que se acharem ocupados são declarados "EM EXTINÇÃO", assegurados todos os direitos legais aos seus ocupantes.

Pelo exposto, sugerimos a aprovação da matéria.

ria.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1976.

Valdemiro E. de Carvalho
Valdemiro Teixeira de Carvalho

Neuza Cavalcante dos Santos
Neuza Cavalcante dos Santos.

Georgette Barbosa de Carvalho

Apresentado por uma comissão
93/4/76



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LADÁRIO, 16 de março de 1976.

MENSAGEM Nº 002/76

Exm^o. Sr. Presidente e demais Membros da
Câmara Municipal de Ladário - MT.

Tenho a honra de submeter à apreciação de
sa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que modifica
o Sistema de Classificação de Cargos desta Prefeitura, es-
tabelecida pela Lei nº 215, de 20 de novembro de 1971.

A Lei nº 215, de 20/11/71, juntamente com
a Lei nº 214, da mesma data, formam o complexo de Leis que
compõem a estrutura administrativa desta Prefeitura. Trata
se portanto de leis conexas já amplamente justificadas na
Mensagem nº 002/76, que hoje, também, endereçamos a es-
sa Egrégia Casa.

Valho-me da oportunidade, para apresentar/
a V. Ex^o. e aos demais Ilustres Vereadores os meus protes-
tos da mais elevada estima e distinta consideração.

Monaco
ALEXANDRE MONACO
PREFEITO MUNICIPAL

16-3-76



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Cunha Couto 234
Rua Couto Magalhães, 22 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

LEI Nº. 215, de 20/11/1971.-

Adotaa no Serviço Público Civil do Município de Ladário o sistema de classificação de cargos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Artigo 1º. O sistema de classificação de cargos e os níveis de retribuição do serviço público civil da Prefeitura Municipal de Ladário, seguem-se pelo estabelecido na presente Lei.

Artigo 2º. Cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades a um funcionário, criado por lei, com denominação -- própria vencimento e pagamento pelos cofres municipais.

Artigo 3º. Os cargos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Artigo 4º. O provimento dos cargos far-se-á na forma do estatuto dos funcionários públicos municipais.

Artigo 5º. Um conjunto de classe da mesma natureza de trabalho disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidade, forma uma série de classes.

§ 1º. Classe é a reunião de cargos que pela natureza, dificuldade e importancia de trabalho, justifiquem tratamento idêntico .

§ 2º. Cada classe terá denominação própria, atribuições perfeitamente diferenciadas, igual grau de responsabilidade, um só vencimento-base, exigirá os necessários requisitos de habilitação.

Artigo 6º. As classes singulares e as sedes de classes integram Grupos Ocupacionais e serviços.

Artigo 7º. Grupo Ocupacional compreende classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza do respectivo trabalho ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho.

Artigo 8º. O serviço é a justa posição de Grupos Ocupacionais tendo em vista a Similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

Artigo 9º. As classes serão escalonadas em dez(10) níveis.

Parágrafo Único - O nível de classes indicará a sua atribuição básica, de acordo com a tabela que estiver em vigor.

Artigo 10º. Duas ou mais classes de diferentes níveis de denominação, desde que traduza escalões ou estágio naturais e sucessivos da mesma formação profissional, poderão ser reunidos em grupos de acesso.

Artigo 11º. Para cada classe existe um código correspondente, constituído pelas iniciais do seu vencimento, número de grupos ocupacionais, número de ordem dentro do grupo ocupacional e nível de vencimento.

Parágrafo Único - As atribuições da classe e os requisitos para seu provimento constarão de regulamento.

Artigo 12º. Os cargos de provimento e comissão são os constantes do anexo um e compreendem cargos de direção superior de direção intermediária e de outra natureza.

Parágrafo Único - O funcionário que ocupar cargo de provimento e comissão perseverará o vencimento deste salvo se optar pelo vencimento de cargo efetivo.

Artigo 13º. As atribuições de cargo de comissão serão definidas em regulamento.

Artigo 14º. Os vencimentos dos cargos de comissão terão por base a tabela que tiver em vigor.

Capítulo 2.

Das funções gratificadas

Artigo 15º. Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão haverá no serviço público civil do órgão executivo, funções gratificadas.

Artigo 16º. A função gratificada atenderá:

I - Há encargos de chefia, assessoramentos e de outras determinadas em lei.

Artigo 17º. A função gratificada não constitui empregos, mais, vantagem acessórias do vencimento, e só poderá ser exercida por funcionário efetivo da prefeitura municipal.

Artigo 18º. A criação da função gratificada será alçada do órgão executivo, desde que haja recursos orçamentários próprios.

Artigo 19º. Os símbolos e valores das funções gratificadas são os constantes do anexo V.

Capítulo 3.

Do Assessor

Artigo 20º. O acesso constituirá a progressão vertical e ~~res~~ sutará na elevação do ocupante de uma outra classe de nível superior dentro do mesmo grupo de acesso, conforme indicados das especificações da classe.

Artigo 21º. A nomeação por acesso recairá exclusivamente em funcionário que pertencer à classe da mesma formação profissional, mas, de escala inferior, mediante prova de habilitação.

Artigo 22º. Caso não haja servidor que satisfaça as condições do artigo anterior o órgão executivo poderá preencher as vagas na classe de nível superior do grupo de acesso por concurso público de provas.

Artigo 23º. Independente de posse o provimento do cargo por acesso.

Capítulo 4.

Do enquadramento

Artigo 24º. Os novos quadros de que trata o anexo 2, absorverão o pessoal fixo e o pessoal variado.

Artigo 25º. O enquadramento do pessoal a que se refere o artigo anterior, será processado "ex-offício", dependerá do parecer da comissão de classificação de cargo e observará os seguintes critérios:

I - O servidor que esteja em cargo ou função da mesma denominação de classe que figura o anexo 2, nesse caso será enquadrado nessa classe;

II - O servidor que esteja em cargo ou função semelhante ou equivalente à classe que figura no anexo 2, o enquadramento será feito nessa classe; (sic)

III - O servidor que esteja em cargo ou função distinta sem nenhuma correspondência com classes do anexo 2, nesse caso poderá ser enquadrado em nova classe do mesmo nível de vencimento ou superior, para o qual tenha habilitação.

Artigo 26º. Da aplicação das regras de enquadramento, para efeito de vinculação dos servidores aos cargos resultantes da classificação, não poderá resultar qualquer diminuição de salário ou vencimento.

Artigo 27º. Os cargos e funções vigentes, que por qualquer motivo não se ajustem aos critérios básicos da nova classificação, serão agrupados em quadro próprio, cujo critério será objeto de regulamento.

Capítulo 5.

Da readaptação

Artigo 28º. Poderá ser readaptado o servidor que seja titular de um cargo ou função, mas que esteja exercendo atribuições e responsabilidades características de outro cargo ou função idênticas, semelhante ou equivalente a classe que figura do anexo 2.

Artigo 29º. Far-se-á a readaptação nos termos do artigo anterior quando for comprovada:

I - Que o desvio de atribuições e responsabilidades advem e subsista por absoluta necessidade do serviço;

II - Que dura pelo menos a dois anos sem interrupção na data da publicação desta lei;

III - Que o servidor possua as necessárias aptidões para o desempenho de cargo em que deva ser readaptado.

Artigo 30º. A readaptação será "ex-offício" e de forma alguma acarretará redução de vencimento.

Capítulo 6.

Do quadro

Artigo 31º. Haverá na prefeitura os casos de pessoal de compreenderão a parte permanente (P.P.), que reunirá os casos de efetivos e em comissão, que considerados essenciais a administração, destinan-se a realização do trabalho indispensável ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

Artigo 32º. A lotação numérica das repartições completará as indicações do cargo e permanecerá atualizada no órgão de pessoal.

Artigo 33º. Para o desempenho de atividades técnicas ou especializadas, para cuja execução não siphonha a municipalidade de funcionários habilitados, ou para a realização de trabalho braçais, a fim de atender a situação de emergência, poderá ser admitido pessoal temporário.

§ 1º. A admissão de pessoal temporário não poderá exceder ao prazo de dois anos.

§ 2º. O pessoal temporário será regido pela legislação trabalhista (Consolidação das leis do trabalho).

Artigo 34º. Os gastos do pessoal temporário, não poderá ultrapassar a vinte por cento da despesa consignadas no orçamento do exercício, - para o pessoal efetivo.

Artigo 35º. É vedado sob pena de responsabilidade, desviar pessoal temporário para o trabalho diferente daquele para o qual foi admitido.

Artigo 36º. Serão admitidos na categoria de pessoal temporário os atuais integrantes do quadro de pessoal variável que tiveram enquadramento por lei.

Capítulo 7

Das disposições finais e transitórias

Artigo 37º. Os quadros de tabelas anexos fazem parte integrantes desta lei.

Artigo 38º. O secretário de administração apostilará os títulos dos servidores abrangidos por essa lei.

Artigo 39º. Fica o órgão executivo autorizado a baixar atos complementares e necessários ao fiel cumprimento desta lei e a constituir - uma comissão de classificação de cargo, composta de três membros, sendo membro nato e presidente da mesma o secretário de administração.

Artigo 40º. Os cargos da Prefeitura Municipal de Ladário, de provimento efetivo, serão preenchidos por concurso público de prova ou de prova de títulos, ressalvados os cargos a que se refere o artigo 21 e os que forem de livre nomeação, nos termos das especificações das classes.

Artigo 41º. O órgão executivo aprovará, mediante de créditos, dentro de sessenta dias, contados na vigência desta lei, a organização definitiva dos cargos do funcionalismo, inclusive a fixação do número de cargos, tendo em vista os enquadramentos e readaptações efetuadas.

Artigo 43º.

Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições encontrar.

Sala das seções da Câmara Municipal de Ladário em 20 de novembro de 1971.

Djalma Teixeira de Carvalho

Presidente Substituto

João Lisbôa de Macêdo

Primeiro Secretário

Sanciono a presente lei.

Em 1º de dezembro de 1971

Amyntas Mônaco

Prefeito Municipal

(Cópia extraída das folhas 235vv., 236 e 236 vv., 237 e 237 vv. 238 e 238 vv. do livro de leis desta prefeitura)

Prefeitura Municipal de Ladário-Em, 29 de Outubro de 1986.

Copiada por: Zildelene Ramos de Macêdo

Datilógrafa